



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13975.000338/2003-47
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3803-01.033 – 3ª Turma Especial
Sessão de 9 de dezembro de 2010
Matéria PIS - AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente REGATA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/06/1998 a 31/12/1998

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

No Processo Administrativo Fiscal, não se aplica a prescrição intercorrente contra a Fazenda enquanto suspensa a exigibilidade do crédito tributário em face de reclamação ou impugnação administrativa do contribuinte. (Súmula CARF nº 11).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Assinado digitalmente

ALEXANDRE KERN - Presidente.

Assinado digitalmente

HÉLCIO LAFETÁ REIS - Relator.

EDITADO EM: 16/12/2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alexandre Kern (Presidente), Hélcio Lafetá Reis (Relator), Belchior Melo de Sousa, Elias Fernandes Eufrásio (Suplente), Antônio Mário de Abreu Pinto (Suplente) e Daniel Maurício Fedato.

Relatório

Relatório do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - 3ª Turma Especial - Acórdão nº 3803-01.033 - 3ª Turma Especial - PIS - AUTO DE INFRAÇÃO - REGATA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. - FAZENDA NACIONAL - 16/12/2010 - Relator: Hélcio Lafetá Reis

1

Trata-se de Auto de Infração eletrônico relativo à Contribuição para o PIS, lavrado em virtude da falta de recolhimento ou pagamento do tributo, apurada em decorrência da não confirmação da vinculação do crédito informado na DCTF.

O contribuinte apresentou impugnação, alegando que o débito objeto do lançamento havia sido extinto mediante compensação com créditos decorrentes de ação judicial – processo judicial nº 97.2005.917-6.

Em conformidade com a Nota Técnica Conjunta CORAT/COFIS/COSIT nº 32, de 19 de fevereiro de 2002, a autoridade administrativa competente da DRF/Blumenau efetuou revisão de ofício do lançamento, tendo reconhecido a existência do direito creditório resultante da decisão judicial transitada em julgado em 06/12/1999, porém afastando sua aplicação ao presente caso, em face de sua integral utilização na compensação de outros débitos (fls. 156 a 158).

Cientificada da revisão de ofício, a autuada não se manifestou no prazo que lhe foi concedido, sendo os autos enviados à DRJ Florianópolis/SC que julgou procedente o lançamento, em face do total aproveitamento anterior do crédito apurado em conformidade com a decisão judicial (fls. 164 a 165).

Não resignado, o contribuinte recorre a este Conselho e alega a ocorrência de prescrição intercorrente, alegando que o processo administrativo quedou-se inerte sem julgamento por quase seis anos, configurando-se, por analogia, o transcurso do prazo prescricional de cinco anos para a prolação de decisão final em processo administrativo fiscal, dado que à autoridade administrativa, em face do princípio da oficialidade, cabeia o dever de dar prosseguimento aos atos a ela submetidos até seu deslinde final (fls. 169 a 182).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Hércio Lafeté Reis

O recurso é tempestivo, atende aos demais requisitos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

De início, ressalte-se que o Recorrente não se insurge contra a materialidade do lançamento de ofício, trazendo a este Colegiado tão-somente a alegação da ocorrência de prescrição intercorrente em face do longo período transcorrido desde a sua impugnação ao auto de infração até a prolação da decisão da DRJ Florianópolis/SC.

Há que ressaltar, contudo, que após a revisão de ofício do lançamento, fora aberto prazo ao contribuinte para que ele se manifestasse naquele momento, o que veio a ocorrer somente após a decisão da autoridade julgadora *a quo*.

Prescrição intercorrente é a perda da pretensão de agir no processo em face da inércia do titular do direito, que deixa de praticar, durante certo tempo, os atos processuais necessários ao seu bom andamento e ao deslinde da controvérsia.

Contudo, no âmbito do Processo Administrativo Fiscal, não se aplica a figura da prescrição intercorrente contra a Fazenda Pública.

O Código Tributário Nacional (CTN), em seu art. 174, prevê que o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário começa a ser contado a partir de sua constituição definitiva, ou seja, após a decisão definitiva no Processo Administrativo Fiscal (PAF).

Na esfera administrativa, a impugnação e o recurso suspendem a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III, do CTN, em razão do que, enquanto não definitivamente julgada a controvérsia em torno do lançamento, a Fazenda Nacional se encontra impedida de cobrar o débito ou de inscrevê-lo em dívida ativa.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) já decidiu nesse sentido, conforme se depreende do excerto a seguir reproduzido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÃO EXISTÊNCIA EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL DI-2.288/86 RESTITUIÇÃO PRESCRIÇÃO INÍCIO DO PRAZO INOCORRÊNCIA PROCESSO ADMINISTRATIVO SUSPENSÃO NOTIFICAÇÃO ART 174 DO CTN SÚMULA Nº 153/TFR PRECEDENTES

1 Embargos de declaração contra decisão que proen o recurso especial da Fazenda Nacional Ocorrência de omissão quanto à apreciação da matéria, por não se atentar para a existência de documento nos autos que comprovam a interrupção do prazo prescricional

2 A respeito da ocorrência ou não da prescrição, nos casos em que pendente procedimento administrativo fiscal, ocorrido após a notificação do contribuinte, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de forma vasta, tem se pronunciado nos seguintes termos

- "A antiga forma de contagem do prazo prescricional, expressa na Súmula 153 do extinto TFR, tem sido hoje ampliada pelo STJ, que adotou a posição do STF Atualmente, enquanto há pendência de recurso administrativo, não se fala em suspensão do crédito tributário, mas sim em um hiato que vai do início do lançamento, quando desaparece o prazo decadencial, até o julgamento do recurso administrativo ou a revisão ex-officio Somente a partir da data em que o contribuinte é notificado do resultado do recurso ou da sua revisão, tem início a contagem do prazo prescricional." (REsp nº 485 738/0)

"O prazo prescricional previsto no art 174 do CTN só tem início com a decisão definitiva do recurso administrativo (Súmula 153 do TFR), não havendo que se falar, portanto, em prescrição intercorrente "

(AGRESP nº 5 77808/SP)

Esse mesmo entendimento consta dos Resp nº 53.467/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, 2ª T, julgamento em 05/09/1996, DJ 30/09/1996 e Resp nº 822.705/RS, Rel. Min. Castro Meira, 2ª T, julgamento em 20/04/2006, DJ 02/05/2006, dentre muitos outros.

Tal questão já se encontra sumulada neste Conselho nos seguintes termos:

Súmula CARF nº 11

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal

Por fim, registre-se que o prazo de trinta dias previsto no art. 59, § 1º, da Lei nº 9.784/1999, não se aplica ao presente caso, pois tal diploma regula o processo administrativo, mas, em relação ao PAF, apenas subsidiariamente, dado que se trata de disciplina específica com regulação própria.

A Lei nº 11.457/2007, por seu turno, estipula em seu art. 24 a obrigatoriedade de a Administração Pública proferir decisão no prazo máximo de 360 dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos dos contribuintes, mas não estipula de forma expressa que a desobediência a essa determinação acarretaria a extinção do processo administrativo ou a preclusão temporal com perda da faculdade para decidir.

O § 2º do art. 24 da Lei nº 11.457/2007 previa expressamente que se as diligências administrativas não fossem realizadas no prazo máximo de 120 dias, os seus resultados seriam presumidos de forma favorável ao contribuinte. Contudo, tal dispositivo foi vetado pelo Presidente da República sob a justificativa de que o prejudicado seria o próprio contribuinte, tendo em vista que eventual julgamento poderia ser levado a efeito sem os esclarecimentos necessários à adequada apreciação da matéria.

Portanto, considerando que a única questão alegada pelo Recorrente fora a ocorrência de prescrição intercorrente, incabível no processo administrativo fiscal, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

Assinado digitalmente

Hélcio Lafetá Reis - Relator